



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6298/2025

Autor: Profa. Mirian Ponzio

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6298/2025 de autoria da Vereadora Profa. Mirian Ponzio dispõe sobre a instituição da campanha “Fevereiro Laranja” no Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há retoque a ser feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

Acerca de sua legalidade e constitucionalidade, não se verifica obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro.

Os Municípios brasileiros, entes federados autônomos, nos termos dos artigos 1º e 18 da CF, são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local, de forma privativa ou suplementar, conforme os incisos I e II do artigo 30 da mesma Magna Carta.

Desta forma, o Município pode, no exercício de sua competência legislativa, própria, instituir tais campanhas, principalmente quando não imputa nenhuma obrigação à máquina administrativa, atuando em prol dos que necessitam de maior amparo e atenção, como os deficientes físicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Outrossim, não há óbice legal à proposta.

Ademais, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, *caput*, e 24, *caput*, ambos da Constituição do Estado.

Já no âmbito municipal, conforme o artigo 4º da Lei Orgânica de Taquaritinga compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Acrescenta-se o conteúdo do artigo 5º da mesma LOMT.

Art. 5.º Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

Por fim, imperioso salientar que não há interferência na seara de atribuições do Poder Executivo, podendo, tal Projeto ser de iniciativa parlamentar.

Determina ainda a Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Por todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei em questão.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 4 de junho de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator